

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 251/2017 - MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 03.019/2017

**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

o qual requer seja **recebido no efeito devolutivo e suspensivo, inabilitando a empresa VALPORTO SERVIÇOS EIRELI**, consoante os motivos jurídicos e legais a seguir descritos:

**I - DOS FATOS**

A empresa VALPORTO SERVIÇOS EIRELI não reúne condições de ser considerada habilitada para esta licitação, como restará demonstrado.

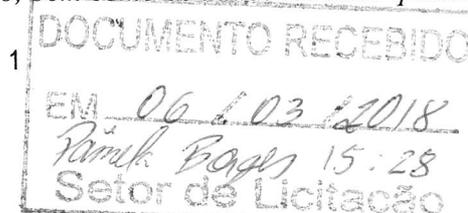
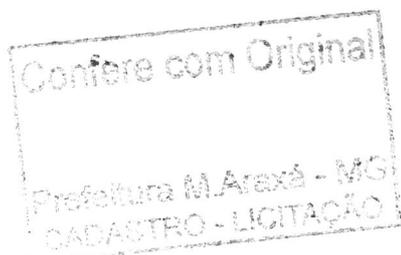
**II - DOS MOTIVOS A BASEAREM A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VALPORTO SERVIÇOS EIRELI**

**- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA ESTA LICITAÇÃO**

O atestado para comprovação de capacidade técnica-operacional emitido pela Prefeitura de Jandira apresentado empresa Valporto Serviços não apresentou assinatura e declaração de profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea conforme exigido pelo artigo 58 da Resolução nº 1025 do Confea.

**RESOLUÇÃO 1025 DO CONFEA**

*“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e*



R

*quantitativos do atestado devem ser **declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.***

*Parágrafo único. **No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.***

O atestado apresenta apenas a data do contrato firmado, não apresentando a data de término da prestação do serviço ou prazo de execução, não atendendo assim ao artigo 57 da Resolução nº 1025 do Confea e não comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível aos prazos do objeto do edital.

#### *RESOLUÇÃO 1025 DO CONFEA*

*“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante **com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.***

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”*

#### *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - ...;*

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***”

Não foi apresentado a devida CAT do referido atestado, não comprovando que o atestado está devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme parágrafo 2 do artigo 64 da Resolução nº 1025 do Confea e parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666.

#### *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - ...;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - ....;*

*IV - ....*

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:"*

#### *RESOLUÇÃO 1025 DO CONFEA*

*"Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.*

*§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.*

*§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.*

*§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.*

*§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas."*

A CAT número SZC-11613, sob responsabilidade de Simão Pedro Aguiar, apresentada pela empresa Valporto para comprovação e capacidade técnica-profissional não é válida, tendo em vista que o referido profissional não faz parte de seu quadro técnico conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Crea apresentada.

#### *RESOLUÇÃO 1025 DO CONFEA*

*"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."*

A qualificação técnica é a forma de a licitante comprovar que está apta a executar os serviços em características e quantitativos semelhantes aos serviços licitados.

**Não demonstrou a empresa a efetiva capacitação técnica para os serviços licitados, não podendo, por conseguinte, ser considerada habilitada para este certame licitatório.**

A segurança para a Administração Pública no tocante a capacidade/habilidade técnica da licitante vencedora do certame licitatório se traduz através da efetiva comprovação da qualificação técnica desta, eis que a pretensão da Contratante é a contratação de empresa que tenha plena e total capacidade para desenvolver os serviços descritos neste certame licitatório.

Evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações (aplicação subsidiária à esta licitação) traz em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Assim, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. É na fase habilitatória que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado.

Obedecidos os comandos legais previstos na Lei nº 8.666/93, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a Administração Pública ciente das condições do futuro contratado.

Exigir-se comprovação de capacidade técnica dos serviços licitados encontra previsão legal, sendo, por conseguinte, de aplicação compulsória e obrigatória pela Administração Pública, sob pena de responsabilizar-se o administrador público civil e penalmente (a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 prevê as condutas criminosas que lesem o meio ambiente e suas penalidades).

Como ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, qualificação técnica *“consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da*

---

<sup>1</sup> Filho, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 10ª edição, p. 316 e seguintes

*atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.”*

O ente público somente terá um mínimo de segurança acerca da idoneidade da empresa que vier a ser adjudicada em um processo licitatório quando obtiver comprovação da qualificação técnica desta.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da União:

*“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

Explana Yara Darcy Police Monteiro: *“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30”* (Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Assim também se manifestou o E. Tribunal de Contas da União:

*“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.”* (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

*“Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.”* (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Um atestado de capacidade técnica implica em prova de que a empresa detentora do dito documento já realizou o serviço e possui habilidade técnica para tanto.

Todos estes cuidados foram tomados pelo legislador para proteger a população e o erário público: contratação de empresa não especializada, implicará em má realização dos serviços o que resultará em oneração ao erário público (de diversas formas, como prejuízos advindos da má realização dos serviços, indenizações); riscos à toda a comunidade (no caso tratado, por serem serviços de saúde, em sendo mau executados poderão gerar até mesmo riscos de uma epidemia).

Explana o ilustre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>;

*“Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados na comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da moral, visando ao bem comum.”*

*“A natureza da administração pública é a de um ‘múnus’ público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.”*

*“Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo : o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade.”*

*“Os princípios básicos da administração pública está consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador : legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. A legalidade, como princípio de administração (art. 37, ‘caput’ da CF), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.”*

### **III - DO PEDIDO**

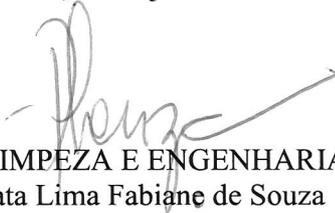
---

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, p. 79/81/82/83

Ante o exposto, requer se digne esta E. Comissão em receba o presente Recurso Administrativo, dando-lhe provimento, a fim de **revogar habilitação - em consequência, inabilitando a empresa VALPORTO SERVIÇOS EIRELI**, com base nas fundamentações expostas nesta peça recursal.

Termos em que,  
P. e E. Deferimento.

Trindade, 14 de janeiro de 2.018.



LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.  
Renata Lima Fabiane de Souza  
OAB/MG 98.037

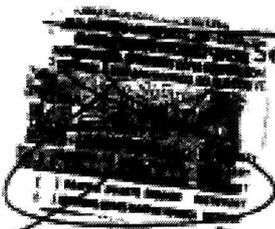
ANEXOS



PREFEITURA DE  
**JANDIRA**  
*Mobidade com Qualidade*



Secretaria de Obras, Trânsito e Transportes



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **VALPORTO SERVIÇOS EIRELI**, estabelecida à Estrada da Capuava, 4421 – Sala 324 – Paisagem Renoir – Cotia – SP – CEP: 06715-410, inscrita no CNPJ nº 12.098.264/0001-70, executou para esta Municipalidade os serviços de Limpeza Urbana compreendendo a Carga/Coleta mecanizada e manual de resíduos sólidos inertes e não inertes (classe II-A e II-B - ABNT 10.004); transporte e destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado; gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em ambiente urbano, considerando as etapas de coleta e transporte, na conformidade do Contrato nº 32/2.018, datado de 22/11/2016, conforme quadro a seguir:

SERVIÇOS	TONELADAS/MÊS
Carga/Coleta mecanizada e manual de resíduos sólidos classe II-A - ABNT 10.004 - inertes; transporte e destinação dos resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado.	1.315,00
Carga/Coleta mecanizada e manual de resíduos sólidos classe II-B - ABNT 10.004 - não inertes, transporte e destinação dos resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado.	1.286,50

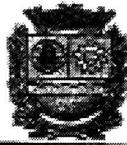
Atestamos que foram coletados na classificação II-A - ABNT 10.004, os seguintes resíduos: orgânicos de origem domiciliar, comercial e industrial, madeiras, papéis e papelão, resíduos de poda, dentre outros, com as características técnicas pertinentes à classificação.

Atestamos que foram coletados na classificação II-B - ABNT 10.004, os seguintes resíduos: entulhos e sobras de materiais de construção civil de origem domiciliar, comercial e industrial, terra e areia, dentre outros com as características técnicas pertinentes à classificação.

Atestamos que os serviços foram executados em vias e logradouros públicos do Município, através da utilização de veículos, equipamentos e mão de obra da Contratada, de acordo com o Contrato em referência.

R. Elton Silva, 300 - Parque L.M.C. - Centro - Jandira - SP - CEP 06608-025 - Fone: 11- 4707 7867

43/18



PREFEITURA DE  
**JANDIRA**  
*Movendo com Seriedade*



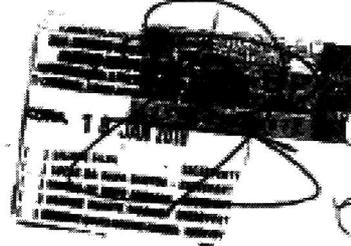
**Secretaria de Obras, Trânsito e Transportes**

Atestamos ainda, que os serviços foram realizados de acordo com as condições contratuais e determinações da Contratante, visando o interesse da Administração Municipal, até a presente data, não havendo qualquer registro de descumprimento a capacidade técnica da empresa durante sua execução.

Engenheiro Responsável: Pedro Messias Lacerda - CREA/SP nº 5060892145.

Jandira/SP, 04 de Dezembro de 2017.

  
Altamir Cyrriano da Silva  
SECRETÁRIO DE OBRAS.



24/178







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

Número da Certidão: **CI - 1722944/2018**

Válida até: **31/03/2018**

Processo (Sipro): **F-004658/2017**

**CERTIFICAMOS**, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

**CERTIFICAMOS**, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos arrolados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofensável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: **VALPORTO SERVIÇOS EIRELI - EPP**

CNPJ: **12.096.264/0001-70**

Endereço: **Estrada DO CAPIUAVA, 4421 SALA 324  
PAISAGEM RENNOIR  
06715-410 - Cotia - SP**

Número de registro no CREA-SP: **2125929**

Data de registro: **17/11/2017**

Capital Social: R\$ **400.000,00 reais**

**Observação:**

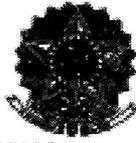
Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente.  
**EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL.**

**Objetivo Social:**

objeto social da empresa a exploração dos ramos:  
- Fornecimento de serviços combinados de apoio, manutenção e conservação (limpeza) predial, industrial, escolar e hospitalar; portaria, recepção e zeladoria. - Serviços de limpeza, manutenção e conservação de ruas, varrição manual, capina, pintura de guias e afins; - Serviços de limpeza em geral de prédios, residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e afins; - Serviços de coleta e transporte de resíduos não perigosos; - Serviços de coleta e transporte de resíduos perigosos; - Serviços de instalação e manutenção elétrica; - Serviços de instalações hidráulicas; - Serviços de manutenção predial; - Serviços administrativos; - Serviços de pintura em edificações em obras de construção civil; - Serviços de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; - Atividades de paisagismo e jardinagem em geral, poda de plantas e gramas, rasteiragem em prédios residenciais, prédios públicos e privados tais como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais; - serviços de copa e cozinha em escolas, indústrias, comércio, hospitais e repartições pública em geral; - Serviços em consultoria em informática; consultoria em hardware e software; recuperação

Página: 1 de 2

28/78



**Serviço Público Federal  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Continuação da Certidão: CI - 1722944/2018 - Página 2/3

de panes informáticas; processamento e atividades de bancos de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico; desenvolvimento; edição e instalação de software prontos para uso ou sob encomenda; provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet e prestação de serviço em geral na área de informática. - Serviços de dedetização, desinfecção, desratização, tratamento de piscinas, manutenção e limpeza de reservatórios e caixa d'água; - Gestão e operação de estacionamento de veículos e preços de pedágio; - Serviços de manipulação de alimentos, preparo de refeições e distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e privadas em geral, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente; - Serviços de administração de frotas de veículos, inclusive com fornecimento de combustíveis, lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva, mão de obra, peças e equipamentos; - Locação de veículos leves, semi-leves e pesados com ou sem motorista; - Locação de veículos automotores, guindastes, máquinas e afins, com ou sem motorista; - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e intermunicipal em região metropolitana; - Transporte escolar municipal, intermunicipal e interestadual; - Transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; - Exploração do ramo de restaurante, lanchonete, loja de conveniência e similares em estabelecimento de terceiros, vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas como aeroportos, metro e estações rodoviárias, ferroviárias e portuárias; - Serviços de lavanderias em geral.

**Responsável(is) Técnico(s):**

**Nome:** PEDRO NESSIAS LACERDA

**Título(s) e atribuição(ões):**

ENGENHEIRO CIVIL

ARTIGO 28, EXCETO ALÍNEA "G" GEODÉSIA DA ALÍNEA "A" E ESTRADAS DE FERRO DA ALÍNEA "C" E ARTIGO 29, EXCETO ALÍNEA "A" DO DECRETO FEDERAL 23.569/33.

**Origem do Registro:** CREA-MS

**Número do Registro (CREASP):** 5060892145

**Registro Nacional:** 1302330608

**Data de Início da Responsabilidade Técnica:** 20/11/2017

.....  
Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(s) autor(s) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)

Nº 1722944/2018

29/78



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Continuação da Carteira: CE - 1722944/2018 Página 3/3

Código de controle de carteira: c723e0a7-9a43-4f23-8107-8769e4f813.

Situação cadastral extraída em 17/01/2018 12:48:24.

Exatidão via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800171811, ou site [www.crea.sp.org.br](http://www.crea.sp.org.br), link Atendimento/Feira Carosca, ou ainda através da unidade MOP COTIA, situada à Avenida: **SANTO ANTÔNIO, 294, VILA SANTO ANTÔNIO DO PORTÃO, COTIA-SP, CEP: 06718-710**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 17 de Janeiro de 2018

*[Handwritten signatures and initials]*

AP

30/18